

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3248/80

PROC. DRE-C Nº 9047/80

PROCESSO CEE Nº 3248/80

PARECER CEE Nº 1406/81

fls.2.

INTERESSADO: RENATA DE CASTRO ROMA

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1406 /81 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 /81

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Renata de Castro Roma, filha de Roberto de Albuquerque Roma e de Gilza Helena de Castro Roma, nascida a 27 de junho de 1966, em Niterói, RJ, tendo realizado estudos no exterior, EUA, solicita pronunciamento da Divisão Regional de Ensino de Campinas, quanto ao nível em que deveria ser reconhecida a equivalência desses estudos.

1.2 - Conforme os documentos anexados aos autos, é o seguinte o histórico escolar do requerente:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	CIDADE
1973	1.º	Col. e Esc. Normal "Progresso Campineira"	Campinas-SP
1974	2.º	Col. e Esc. Normal "Progresso Campineira"	Campinas-SP
1975	3.º	Col. e Esc. Normal "Progresso Campineira"	Campinas-SP
1976	4.º	Colégio "Notre Dame" de Campinas	Campinas-SP
1977	5.º	Colégio "Notre Dame" de Campinas	Campinas-SP
1978/79	7.º	"St. Joseph School"	Endicott-NY
1979/80	8.º	"St. Joseph School"	Endicott-NY

1.3- Na "Saint Joseph School", em Endicott, Nova Iorque, EUA, a aluna cursou duas séries (7ª e 8ª) nos períodos letivos de 78/79 e 79/80, tendo sido promovida para a 9ª série ("grade - 9"), tendo estudado: Religião, Artes da Linguagem (inglês), Leitura (Inglês), Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Artes, Música, Educação Física, Ortografia (Inglês)

1.4 - Frequentou, a partir de agosto de 1980, a 8ª série do Colégio "Notre Dome" de Campinas (doc. fls. 13), onde foi submetida a processo de adaptação nos componentes curriculares correspondentes ao Núcleo Comum e Art. 7º da Lei Federal nº 5.692/71.

1.5 - A Divisão Regional de Ensino de Campinas, em 13/11/80, emitiu parecer, opinando que o caso em apreço deveria ser submetido a apreciação do CEE porque a aluna "...ao completar a 8ª série no Brasil, não terá os 8 anos de estudos exigidos regulamentemente desse curso, mas apenas 7 anos e meio...".

1.6 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, em 08/12/80, acolheu o parecer da DRE-C e remeteu o protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O presente protocolado trata da solicitação de Renata de Castro Roma referente a manifestação da Divisão Regional de Ensino de Campinas sobre o equivalência dos estudos que realizou no exterior e a convalidação da sua matrícula, na 8ª série do Colégio "Notre Dame", de Campinas, em agosto de 1980.

2.2 - Juntou, à mencionada petição, os documentos escolares correspondentes à 7ª e à 8ª série que cursou na "Saint Joseph" School, de Endicott, NY, nos períodos letivos de 1978/79 e 1979/80, sendo que os componentes curriculares que estudou se enquadram nos exigidos nas alíneas "a" e "b", artigo 2º, da Deliberação CEE nº 17/80.

2.3 - Todos os documentos escolares dos estudos feitos, no exterior, pela interessada, foram traduzidos por tradutor juramentado e foram assinados por autoridade es-

colar com firma autenticada por autoridade consular do Brasil, atendendo, portanto, ao disposto no parágrafo 2º, artigo 1º, da Deliberação CEE nº 17/80.

2.4 - A Divisão Regional de Ensino de Campinas não se pronunciou relativamente a equivalência porque a aluna, ao completar a 8ª série, teria estudado, apenas, 7 anos e meio. A aluna cursou da 1ª à 5ª série do 1º grau no Brasil e, ao matricular-se na escola norte-americana, ingressou na 7ª série. Evidentemente, seu nível de escolaridade permitiu a matrícula nessa série porque assim decidiram as autoridades escolares do "Saint Joseph" School. Mas completou a 8ª série desse estabelecimento de ensino com ótimo aproveitamento em todos os componentes curriculares que cursou. No Colégio "Notre Dame", foi submetida a processo de adaptação, objetivando completar o elenco de matérias do Núcleo Comum e do art. 7º da Lei nº 5.692/71.

2.5 - Embora não conste nos autos, Renata de Castro Roma deve ter concluído o ensino de 1º grau em 1980, não devendo, a nosso ver, ser prejudicada pela demora da tramitação do protocolado.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Renata de Castro Roma, no exterior, como equivalentes a conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Convalida-se, portanto, a matrícula da aluna na 8ª série, em 1980, no Colégio "Notre Dame", de Campinas, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 29 de julho de 1981

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

PROCESSO CEE Nº 3248/80 PARECER CEE Nº 1406 /83 (fls.4)

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do

Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Ja-  
ir de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro  
Vilaça de Souza Campos.  
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de Julho de

A) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981  
a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente